

Edite Azevedo

De: Berta Tavares
Enviado: 21 de janeiro de 2016 10:43
Para: arquivo
Assunto: FW: of. 251 - Solicitação de parecer escrito
Anexos: DOC. 1.pdf; DOC. 2.pdf; DOC. 3.pdf

Importância: Alta

Favor dar entrada nestes documentos e pôr GD, sff

-----Mensagem original-----

De: administrador@sncgp.pt [mailto:administrador@sncgp.pt]
Enviada: 21 de janeiro de 2016 09:34
Para: Berta Tavares <btavares@alra.pt>
Assunto: Re: of. 251 - Solicitação de parecer escrito
Importância: Alta

Exmos. Senhores,

Acusamos a receção da presente correspondência, pelo que temos a informar o seguinte:

Desde que o Governo decidiu alterar, aproximadamente no ano 2000, o plasmado no Decreto Regulamentar nº 15/88, de 31 de março, que este Sindicato tem travado uma luta na tentativa de repor a injustiça causada.

Para o efeito, junto anexamos alguns documentos que comprovam a tentativa de discussão do assunto.

Mais recentemente, tentámos corrigir o problema durante a negociação do nosso estatuto profissional, mas, apesar do Governo anterior concordar com a insularidade nos Açores não reconheceram esse facto no Estatuto.

Não obstante, depois da fusão da DGRS com a DGSP percebemos que é praticado um tratamento desigual comparando com os técnicos do IRS visto que todos eles, sem exceção, recebem subsídio, independentemente da sua origem. O mesmo sucede no SEF com os profissionais colocados nas Regiões Autónomas.

Quanto aos nossos Delegados Sindicais, temos o Delegado João Resendes em Ponta Delgada, os Delegados Fernando Barata e João Loureiro em Angra do Heroísmo e o Delegado Rui Castelo na Horta (Faial).

Quanto a outras estruturas da carreira; existem o Sindicato Independente da Guarda Prisional e a Associação de Chefias da Guarda Prisional.

Na esperança de termos respondido ao solicitado, desde já agradecemos a preocupação e o contato.

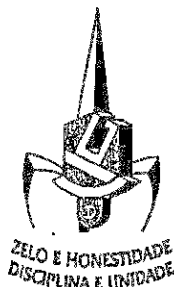
Quanto ao Corpo da Guarda Prisional que não está referido na Anteproposta de Lei, pela sua especificidade e desigualdade interna (pagamento do subsídio apenas a quem é do Continente) da desigualdade com outras carreiras, entendemos que merece ser reconhecido e acrescentado ao Anteprojecto para que todos os trabalhadores recebam da mesma forma e proporção o referido subsídio.

Certos que compreenderão a justiça deste reconhecimento e a integração do Corpo da Guarda Prisional neste Anteprojeto, aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos mais respeitosos cumprimentos

O Presidente da Direção

Jorge Manuel Rocha Alves

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	211 Proc. n.º 103
Data:	016/09/21 N.º 18/X



SINDICATO NACIONAL DO CORPO DA GUARDA PRISIONAL

SEDE: Rua Conde Redondo, 56 - 3.º Esq. — 1150-108 LISBOA

Telefones: 213 536 234 - 213 504 800/8 - Fax: 213 504 809

Tm. 968 296 340 - 914 669 431

Exmo Senhor
Director-Geral dos Serviços Prisionais
Travessa Cruz do Torel, 1

1198 LISBOA CODEX

REF: 02/2007

DATA: 2007/03/01

ASSUNTO: -Subsídio de fixação

- 1- Prevendo-se para breve a publicação do diploma que aprovará a orgânica da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, solicitamos a V. Excia as providências adequadas em ordem a que nela seja contemplado o direito ao subsídio de fixação do pessoal da guarda prisional em serviço nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2- Com efeito, o pessoal da guarda prisional em serviço nos Estabelecimentos Prisionais sedeados naquelas Regiões Autónomas recebeu o referido subsídio durante longos anos, sem distinção, tendo porém deixado de ser atribuído, em 2001, àqueles que já estivessem ali radicados quando da respectiva colocação, com fundamento no disposto nº 2 do artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 15/88, de 31/3.
- 3- Esta diferença conduz a que no mesmo Estabelecimento Prisional coexistam guardas que recebem subsídio de fixação e guardas que o não recebem.
- 4- O que está a constituir-se em facto gerador de grande mal-estar, com grave prejuízo dos valores da coesão e da solidariedade que constituem, por natureza, elementos essenciais ao bom exercício da actividade e convívio profissionais.
- 5- Esta questão tem solução técnico-jurídico por via da sua consagração na Lei Orgânica da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, conferindo direito ao subsídio de fixação a todo o pessoal da guarda prisional em serviço nas Regiões Autónomas, indistintamente, tendo, nomeadamente, presente a

especificidade do seu exercício profissional e a fluidez da sua mobilidade profissional distinta da aplicável à Administração Pública em geral (Cfr. artigo 11º do D.L. nº 174/93, de 12/5 e D.L. nº 33/2001, de 08 de Fevereiro).

Também se justificando a sua atribuição à luz de critérios de justiça relativa, uma vez que existem trabalhadores de outros organismos a quem é reconhecido o direito ao subsídio, a título de exemplo, do Instituto de Reinserção Social.

6- A solução por nós defendida é admitida e tem acolhimento nos seguintes documentos:

a)- Da Procuradoria de Justiça, nº9 (Doc. 1)

b)- Do então Director-Geral dos Serviços Prisionais, Dr João Figueiredo (Doc. 2)

c)- Do Ministro da Justiça (Doc. 3)

d)- Do Director Geral dos Serviços Prisionais, Dr Luís Miranda Pereira (Doc. 4)

7- Peticionamos, pois, a V. Excia se digne promover as diligências destinadas à consagração do direito ao subsídio de fixação do pessoal da guarda prisional radicado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira na Lei Orgânica da Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Juntam-se: 4 documentos

Antecipadamente gratos pela atenção dispensada, apresentamos a V. Excia os nossos melhores cumprimentos

A Direcção



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Pedro', is written over the typed text 'A Direcção'.



JOC.1

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A
Comissão Sindical do E.P.R. de Ponta
Delgada
Rua Boa Nova, nº 4
9500 - 296 PONTA DELGADA

Vossa Ref.º

Vossa Comunicação

Nossa Ref.º

Lim. 27/02 (Aç)

Assunto: transferências de reclusos;
subsídio de fixação.

20020711-000562

1. Em 17/06/2002, V.Exas. apresentaram ao Provedor de Justiça uma queixa relativa ao despacho do Senhor Director Geral dos Serviços Prisionais que cometeu ao GISP a incumbência funcional de remoção de reclusos entre Lisboa e Ponta Delgada.
2. Como é do conhecimento de V.Exas. a actuação deste órgão do Estado visa assegurar, nos termos estatutários, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos. Por este facto, os cidadãos podem, ao abrigo do disposto no artigo 3º da Lei nº 9/91, de 9 de Abril (Estatuto do Provedor de Justiça), apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos.
3. A função principal da Provedoria de Justiça é, pois, a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos (vide artigo 1º, nº 1, da Lei nº 9/91).
4. Assim, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 2º do seu Estatuto, as acções do Provedor de Justiça exercem-se, em especial, no âmbito da actividade dos serviços da administração pública central, regional e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos e das empresas públicas ou de



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

- 2 -

capitais maioritariamente públicos ou das concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens do domínio público.

5. Nos termos do disposto no artigo 22º, nº 2 da Lei nº 9/91, de 9 de Abril *«ficam excluídos dos poderes de inspecção e fiscalização do provedor de Justiça os órgãos de soberania, as Assembleias Legislativas Regionais e os Governos próprios das Regiões Autónomas, com excepção da sua actividade administrativa e dos actos praticados na superintendência da Administração»*.
6. Ora, a queixa de V.Exas. refere, não a ilegalidade do despacho em causa, mas a inconveniência da sua aplicação, designadamente em face das especiais desvantagens resultantes da insularidade.
7. Como é bom de ver, estas desvantagens são pacificamente reconhecidas, assim como é compreensível o aproveitamento das deslocações ao Continente para o tratamento de inúmeras questões - tanto profissionais como pessoais - que a distância não permite resolver de outra forma.
8. Contudo, V.Exas. compreenderão que não pode o Provedor de Justiça invocar estes motivos para atacar o teor do despacho do Senhor Director Geral dos Serviços Prisionais, para mais sabendo-se que, em resposta, sempre seria dito que as alterações introduzidas visaram melhor satisfazer o interesse público a elas subjacente.
9. Relativamente à questão da revogação do nº 2 do artigo 1º do decreto regulamentar nº 15/88, importa que V.Exas. saibam que a Extensão da Provedoria de Justiça da Região Autónoma dos Açores já havia obtido - antes da tomada de posse do actual Governo da República - a informação de que o nova lei orgânica dos Serviços Prisionais contemplaria a atribuição do subsídio de fixação.
10. Contudo, a realização das eleições legislativas e as naturais alterações daí decorrentes terão atrasado o procedimento que estava, então, em fase final

Miguel Mendes Coelho
Assessor do Provedor de Justiça

Com os melhores cumprimentos,
Miguel Mendes Coelho

Em face do que deixo exposto, comunico a V.Exas. que a comunicação de 17/06/2002, não deu origem à abertura de processo na Provedoria de Justiça.

11

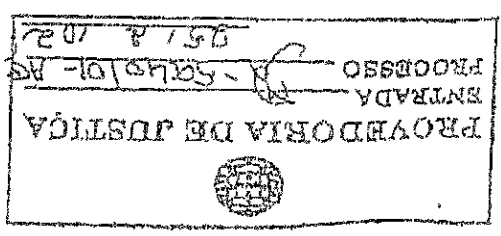
de aprovação. Aguarda-se, por isso, que seja retomado o processo legislativo que foi interrompido e que, do mesmo passo, o subsídio de fixação continue a figurar entre as novas medidas a implementar.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA



Ministério da Justiça
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais
Gabinete do Director-Geral

Exm. Senhor
Assessor da Provedoria de Justiça
Avenida Conde Siqueira de Meneses, 35
9700 - 056 ANGRA DO HEROÍSMO



S/Rep
Of. 119

S/Comp
02.02.07

N/Rep
Of. 218/02/ODG
Doc. 108/02

Data
02.02.19

Assunto : Lei orgânica

artigo 1º, nº 2, do decreto regulamentar nº 15/88

Em resposta ao vosso ofício em epígrafe, tenho a honra de informar V. Exª, que esta
sistema prisional, em cujos resultados se alicercera a nova orgânica da Direcção
Geral dos Serviços Prisionais.

Na nova lei orgânica serão introduzidas disposições legais que resolverão o problema
suscitado.

Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR-GERAL
João Figueiredo

1003

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Entrada N.º 1630

Data 21 / 06 / 2005

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
o Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
Of. n.º 969/MAP
Of. n.º 87/MAP

SUA COMUNICAÇÃO
2005-05-23
2005-03-30

NOSSA REFERÊNCIA
P.º 719/2005
N.º

LISBOA
20 JUN. 2005

2949


ASSUNTO: Requerimento n.º 22/X/(1ª) - AC - Direito ao subsídio de fixação dos elementos do Corpo nacional da Guarda Prisional radicados na Região Autónoma dos Açores

Em referência aos officios acima indicados, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Justiça de enviar a V.Exa. o officio n.º 162/05/GDG da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, datado de 2 de Maio último.

Mais informo V.Exa. que o Ministério da Justiça irá equacionar a questão, na sequência da alteração à Lei Orgânica, que se encontra em preparação.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete



(Gilpe Costa)

67

Doc 4

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
GABINETE DO MINISTRO	
COMISSÃO	
Assuntos	Entidades
Localidades	Designação
3 MAIO 2005	
E/ 6 203	
Proc.º 719/2005	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Gabinete do Director-Geral.

Exmo. Senhor:

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro da Justiça

Praça do Comércio
1149 - 019 - Lisboa

V/ referência

Of. 1937 de 13/04/05
Of. 2041 de 18/04/05

V/ referência

P.º nº 719/205

Ofício N.º

162/05/DG

Data

2005-05-02

Assunto: Subsídio de fixação nas Regiões Autónomas - Decreto Regulamentar nº 15/88, de 31 de Março

Em resposta aos ofícios acima referenciados cumpre-nos informar o seguinte:

1. O subsídio de fixação é efectivamente pago a 65 efectivos (guardas prisionais e outros funcionários) nos Estabelecimentos Prisionais dos Açores e da Madeira, nos termos previstos no Decreto Regulamentar nº 15/88, de 31 de Março, ou seja apenas aos que à data da colocação não estavam radicados na ilha onde se encontra sediado o EP em que prestam serviço. Nem sempre assim foi. Inicialmente o referido subsídio era pago a todos os funcionários exercendo funções nos Estabelecimentos Prisionais das Regiões Autónomas. Esse procedimento veio a ser considerado ilegal em 2000, determinando a suspensão do pagamento aos funcionários expressamente excluídos nos termos do nº 2 do artigo 1º do citado Decreto-Regulamentar nº 15/88, de 31 de Março.
2. Reconhece-se que a situação actual evidencia alguma injustiça relativa, se a compararmos com a do pessoal do IRS que, ao abrigo do disposto no artigo 70º do Dec-Lei nº 204-A/2001, de 26 de Julho, paga 15% do vencimento a todos os funcionários nas Regiões Autónomas. Acresce referir que os funcionários oriundos dos Serviços da Administração Regional perdem o subsídio de insularidade ao ingressarem nos Serviços da DGSP. Consequentemente, esta questão está já equacionada para regularizar, por alargamento a todos os funcionários e agentes, em projecto de nova Lei Orgânica.

WJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Gabinete do Director-Geral

3. Se, entretanto, for reconhecida a urgência na resolução desta situação, o acréscimo do encargo anual não ultrapassará os 400.000 €uros. Com os 65 efectivos já abonados do referido subsídio de fixação, o encargo anual (12 meses) é cerca de 130.000 €uros e com os restantes 225 funcionários, o encargo anual poderá ascender a 530.000 €uros, a preços de 2005.

Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR-GERAL

Luís de Miranda Pereira

Anexo: fotocópia do ofício de 16 /03/2000, do então GGF

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA GABINETE DO MINISTRO	
CÓDIGOS	
Assuntos	Grandes
Localidade:	Distribuição
24 MAR. 2009	
E/	
Proc.º	

Exmo. Senhor
Ministro da Justiça

ASSUNTO: Subsídio de fixação do pessoal da guarda prisional em serviço nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1. O referido subsídio, instituído pelo Decreto Regulamentar nº 15/88, de 31 de Março, tem como pressuposto material essencial da sua atribuição:
 - a) A situação específica de grande isolamento dos funcionários que prestam serviço nas aludidas Regiões Autónomas.
 - b) O que no caso do pessoal da guarda prisional produz um acentuado efeito de ampliação e agravamento das suas condições de trabalho, as quais são, por natureza, especialmente penosas e desgastantes.
 - c) Do que decorrem acrescidas dificuldades de recrutamento de pessoal para desempenhar funções nos estabelecimentos prisionais aí instalados.
2. O subsídio tem por escopo, por um lado, criar um estímulo com vista a atenuar as aludidas dificuldades de selecção de pessoal e, por outro, reparar, minimamente, as desvantagens decorrentes da situação de isolamento geográfico e funcional próprios das Regiões Autónomas.
3. Relevando verificar que o pressuposto da atribuição do subsídio de fixação respeita, indistintamente, a todo o pessoal que nelas presta

serviço, porquanto todo o pessoal trabalha e sofre indistintamente da mesma situação de isolamento.

4. Sucede, porém, que esta questão tem sido tratada lacunar e diferenciadamente: este é, a título de exemplo, o caso do pessoal do SEF e IRS, o qual aufere, justamente aliás, tal subsídio, sem qualquer distinção, tendo apenas como base o exercício profissional naquelas condições.
5. Todavia, no que respeita ao pessoal da guarda prisional em serviço nas Regiões Autónomas, a situação não tem merecido a solução adequada e, no nosso entender, legalmente devida.
6. Com efeito, sendo o pressuposto material da atribuição do subsídio de fixação o isolamento geográfico e funcional próprios das Regiões Autónomas; respeitando estas características identicamente a todo o pessoal que nelas presta serviço; sendo o elemento de conexão comum a todo o pessoal a efectivação do interesse público inerente ao exercício das suas funções, não pode ser tratado diferenciadamente.
7. Sob pena de a norma da lei com base na qual tem sido recusada a atribuição do subsídio de fixação, na interpretação que lhe tem vindo a ser dada, ser inconstitucional por ofensa ao princípio da igualdade, consagrado nos arts. 13º e 266º da Constituição da República.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA-GERAL

ESPAÇO JUSTIÇA

Recepção de Documentos

N.º 37

- Exposição
- Reclamação
- Petição
- Recurso
- Pedido de Audiência
- _____

Recebi do(a) Sr.(a) Sindicato do Corpo da Guarda
Prisional

_____ documentos dirigidos ao Gabinete do Senhor Ministro da Justiça.

24/03/2009

Núcleo de Informação, Relações Públicas e Protocolo

O(A) funcionário(a) Fargarida

8. Este Sindicato formou a expectativa legítima e diligenciou por forma que o problema pudesse ser reparado na lei orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, aprovada pelo DL. nº 125/07, porém, sem êxito, não obstante o nosso empenhamento e a convicção de que nos assiste o direito.

Todavia

9. Desaproveitada esta oportunidade, ocorre agora nova possibilidade de solução legal desta questão no diploma legal que vier a aprovar o estatuto da carreira do pessoal da guarda prisional.

10. O que reclama a atenção de V. Excia.

Face ao que antecede, solicitamos formalmente a V. Excia. se digne determinar que o direito ao subsídio de fixação do pessoal da guarda prisional em serviço nas Regiões Autónomas seja reconhecido a quem nelas presta a sua actividade funcional, indistintamente, consagrando-se tal direito no estatuto referido em nº 9 supra.

Lisboa, 23 de Março de 2009

Presidente da Direcção
(Jorge Manuel Rocha Alves)

